



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.626.296 - MG (2016/0242283-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADOS : PEDRO ZATTAR EUGENIO - MG128404
ANTONIO MOREIRA SABINO - MG041128N
FERNANDA ALBRICKER BARBOSA E OUTRO(S) - MG134950
AGRAVADO : ELCILENE CESÁRIO DA ASSUMPCÃO EMIDIO
ADVOGADOS : ISABELLA GUERRA NAEME PAIVA - MG115648
OSVALDO NUNES DE OLIVEIRA - MG057299N
TATIANA VIANA DANTAS - MG144006
RENATA RIEDEL DE PAULA E OUTRO(S) - MG113077
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SUCESSIVAS RENOVAÇÕES. ILEGALIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. FGTS. DIREITO.

1. Esta Corte modificou sua jurisprudência para acompanhar o STF que, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 19-A da Lei n. 8.036/90 sob o regime da repercussão geral (RE 596.478/RR, Rel. para acórdão Min. Dias Toffoli, DJe 28/2/2013), entendeu serem "extensíveis aos servidores contratados por prazo determinado (CF, art. 37, inciso IX) os direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Política, inclusive o FGTS, desde que ocorram sucessivas renovações do contrato" (RE-AgR 752.206/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 29/10/2013).
2. Hipótese em que há o reconhecimento da ilegalidade das contratações temporárias do agravado, tendo em vista as renovações dos contratos sucessivos ocorridos ao longo do tempo.
3. Firmada pelo Tribunal de origem a premissa de nulidade das sucessivas contratações precárias, por não observância dos requisitos legais, ela não pode ser revista em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno desprovido. Segundo recurso de agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao primeiro agravo interno e não conhecer do segundo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 19 de setembro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.626.296 - MG (2016/0242283-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG contra decisão que deu provimento ao recurso especial para reconhecer o direito da agravada aos depósitos do FGTS correspondentes ao período de serviço prestado ao ora agravante (e-STJ fl. 531/534).

A agravante sustenta, em síntese, que "considerar ilegal a contratação ante as sucessivas renovações do contrato é equivocado, tendo em vista a permissão das renovações pela legislação vigente" (e-STJ fl. 542).

Afirma que, mesmo com a declaração de nulidade do contrato, o servidor temporário não faz jus ao FGTS.

Sem impugnação.

A parte opõe nova petição de agravo interno (e-STJ fls. 569/582).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.626.296 - MG (2016/0242283-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

No exame dos autos, observo que, em que pese aos argumentos expendidos, não merece prosperar a presente irresignação.

Extrai-se os seguintes trechos extraídos do acórdão (e-STJ fls. 477478):

Em relação ao FGTS, também não há como condenar o ente público ao respectivo pagamento.

No julgamento do mencionado Recurso Extraordinário nº. 705.140/RS, o Ministro Relator destacou que, em relação às contratações nulas realizadas pela Administração, "ressalva-se apenas, como efeito jurídico válido, o direito à percepção de salários correspondentes ao serviço efetivamente prestado e a possibilidade de recebimento dos valores depositados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço vinculada ao nome do trabalhador".

Todavia, em relação ao levantamento do FGTS, o direito só existe em relação aos contratos celebrados no regime celetista, já que, somente nesse tipo de regime jurídico, há a obrigação legal de recolhimento por parte da Administração, que atua como empregadora.

Pelo disposto no artigo 19-Ad da lei 8.036/90, a obrigação legal de recolhimento do FGTS por parte da Administração, quando há nulidade do vínculo, por inobservância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, somente ocorre na hipótese de adoção do regime trabalhista (celetista), no qual se tem um contrato de trabalho e a figura do trabalhador.

Ou seja, se a Administração celebra um contrato de trabalho com alguém, sem concurso público, ela deve recolher o FGTS mesmo sendo o contrato declarado nulo.

Portanto, o artigo 19-A da lei 8.036/90 se refere a contrato de trabalho, e se restringe a essa situação. Por isso, não vejo como aplicá-lo ao caso, porque o pacto firmado entre a autora e a ré não possui natureza celetista.

Convém destacar que o parágrafo 2º, do artigo 15, da lei federal 8.036/90, exclui do conceito de trabalhador, para fim de definição dos empregadores que estão obrigados a recolher o valor referente ao FGTS, "os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio".

Portanto, tratando-se de uma contratação temporária irregular, que não adotou o regime celetista, não havia obrigação do ente público de recolher o FGTS.

Ressalto, ainda, que o FGTS é uma garantia para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, sendo certo que, se o contrato administrativo é nulo, o contratado sequer poderia ter vínculo com a Administração e muito menos poderia se falar em despedida sem justa causa.

No mais, não cabe invocar fundamentos inerentes à legislação trabalhista, como súmula do Tribunal Superior do Trabalho, porque a competência da Justiça do Trabalho, no tocante aos conflitos entre a Administração e seus agentes, é limitada às situações em que exista relação de trabalho, o que não ocorre no caso, como já dito.

Como se vê, na espécie, o Tribunal de origem reconheceu a ilegalidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da contratação temporária da recorrente em razão das renovações dos contratos sucessivos, porém julgou improcedente o pedido de recolhimento do FGTS durante o período laborado.

Esta Corte modificou sua jurisprudência para acompanhar o Supremo Tribunal Federal que, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 19-A da Lei n. 8.036/90 sob o regime da repercussão geral (RE 596.478/RR, Rel. para acórdão Min. Dias Toffoli, DJe 28/2/2013), entendeu serem "extensíveis aos servidores contratados por prazo determinado (CF, art. 37, inciso IX) os direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Política, inclusive o FGTS, desde que ocorram sucessivas renovações do contrato" (RE-AgR 752.206/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 29/10/2013).

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO TEMPORÁRIO DECLARADO NULO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FGTS. OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça realinhou sua jurisprudência para acompanhar o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 19-A da Lei n. 8.036/90 sob o regime da repercussão geral (RE 596.478/RR, Rel. para acórdão Min. Dias Toffoli, DJe 28/2/2013), reconheceu serem "extensíveis aos servidores contratados por prazo determinado (CF, art. 37, inciso IX) os direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Política, inclusive o FGTS, desde que ocorram sucessivas renovações do contrato" (RE-AgR 752.206/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 29/10/2013). Precedentes. 2. Hipótese em que as instâncias ordinárias consignaram que houve renovações sucessivas do contrato. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt REsp 1.619.785/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 02/05/2017).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E CONTINUADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM OBSERVÂNCIA DO CARÁTER TRANSITÓRIO E EXCEPCIONAL DA CONTRATAÇÃO. NULIDADE RECONHECIDA. DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS. ART. 19-A DA LEI N. 8.036/90. REALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A ORIENTAÇÃO DA SUPREMA CORTE. VIOLAÇÃO AO ART. 37, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O Supremo Tribunal Federal, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 19-A da Lei n. 8.036/90 sob o regime da repercussão geral (RE 596.478/RR, Rel. Para acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 28.02.2013), reconheceu serem "extensíveis aos servidores contratados por prazo determinado (CF, art. 37, inciso IX) os direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Política, inclusive o FGTS, desde que ocorram sucessivas renovações do contrato" (RE-AgR 752.206/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 29.10.2013). III - Realinhamento da jurisprudência desta Corte que, seguindo orientação anterior do Supremo Tribunal Federal, afastava a aplicação do art. 19-A da Lei n. 8.036/90 para esses casos, sob o fundamento de que a mera prorrogação do prazo de contratação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidor temporário não teria o condão de transmutar o vínculo administrativo em trabalhista (RE 573.202/AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 05.12.2008; CC 116.556/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 04.10.2011, REsp 1.399.207/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 24.10.2013, dentre outros). IV - O servidor público, cujo contrato temporário de natureza jurídico-administrativo foi declarado nulo por inobservância do caráter transitório e excepcional da contratação, possui direito aos depósitos do FGTS correspondentes ao período de serviço prestado, nos termos do art. 19-A da Lei n. 8.036/90. V - É entendimento pacífico desta Corte que o recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma Constitucional. VI - Agravo Interno Improvido. (AgInt REsp 1.632.650/MG, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 22/03/2017).

Noutro giro, firmada pelo Tribunal de origem a premissa de nulidade das sucessivas contratações precárias, por não observância dos requisitos legais, ela não pode ser revista em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

Por fim, não merece ser conhecida a petição n. 00297908/2017 (e-STJ fls. 569/582), em razão da preclusão consumativa.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao primeiro agravo interno e NÃO CONHEÇO do segundo recurso (e-STJ fls. 569/582).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0242283-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
REsp 1.626.296 /
MG

Números Origem: 10024096298260004 62982600520098130024

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELCILENE CESÁRIO DA ASSUMPÇÃO EMIDIO
ADVOGADOS : ISABELLA GUERRA NAEME PAIVA - MG115648
OSVALDO NUNES DE OLIVEIRA - MG057299N
TATIANA VIANA DANTAS - MG144006
RENATA RIEDEL DE PAULA E OUTRO(S) - MG113077
RECORRIDO : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADOS : PEDRO ZATTAR EUGENIO - MG128404
ANTONIO MOREIRA SABINO - MG041128N
FERNANDA ALBRICKER BARBOSA E OUTRO(S) - MG134950
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado
Público / Temporário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADOS : PEDRO ZATTAR EUGENIO - MG128404
ANTONIO MOREIRA SABINO - MG041128N
FERNANDA ALBRICKER BARBOSA E OUTRO(S) - MG134950
AGRAVADO : ELCILENE CESÁRIO DA ASSUMPÇÃO EMIDIO
ADVOGADOS : ISABELLA GUERRA NAEME PAIVA - MG115648
OSVALDO NUNES DE OLIVEIRA - MG057299N
TATIANA VIANA DANTAS - MG144006
RENATA RIEDEL DE PAULA E OUTRO(S) - MG113077
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao primeiro agravo interno e não conheceu do segundo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.